

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifesta-se intenção de recurso acerca da desclassificação da empresa OLTRAMED na fase de habilitação, uma vez que possui todos os requisitos. Ademais, o parecer 154/2022 não poderia ser utilizado como base de julgamento em processo licitatório diverso, vide o princípio da legalidade e da vinculação do edital. Se não bastasse, a amostra utilizada como embasamento de desclassificação nesse pregão era somente do modelo DCS 21, não podendo ser utilizada para produto diverso, como no caso desse.

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO EXÍMIO GERENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 370/2022

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, com sede em Joinville, Santa Catarina, na Avenida Rolf Wiest, 277, Sala 603 e 605, Bairro Bom Retiro, CEP 89223-005, inscrita no CNPJ sob o n. 14.829.987/0001-66, IE: 257566619 vem, por seus advogados que a presente inscrevem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua desclassificação no certame, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

#### 1 – TEMPESTIVIDADE

1.1 Nos termos do disposto no item 14.2 do Edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

1.2 Dessa forma, considerando que a empresa foi notificada da decisão em 10/10/2022 e apresentou a intenção de recorrer, tenha-se que o presente recurso é plenamente tempestivo, pois apresentado em 14/10/2022.

#### 2 – DOS FATOS

2.1 Trata-se de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado de Rondônia mediante o edital n.º 370/2022, realizado mediante pregão eletrônico em 08/08/2022, cujo objeto consistia no Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Alta complexidade” em que a Recorrente obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, e ficou em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

2.2 Todavia, malgrado a Recorrente tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15/09/2022 em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos pelo seguinte motivo. Veja-se:

Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

2.3 Entretanto, razão não assiste a comissão de licitação em suas alegações, uma vez que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como é de alta qualidade e a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos.

2.4 Ainda, a comissão de licitações não solicitou amostras para atestar a qualidade e eficácia dos produtos, apenas utilizou amostras de outro pregão, 154/2022, que havia avaliado apenas um dos produtos licitados, como referência, infringindo a legalidade.

2.5 Logo, percebe-se que a desclassificação da Recorrente consiste em ato claramente ilegal da Comissão de Licitação, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como os princípios vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência, da ampla defesa e do contraditório.

2.5 Portanto, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### 3 – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

3.1 Vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

3.2 Assim está previsto o direito recursal nos pregões eletrônicos, de acordo com o art. 44 do Decreto Lei 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3.3 E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

3.4 Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

3.5 Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.6 Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

3.7 E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r.

decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo.

#### 4 – DAS RAZÕES PARA REFORMA

4.1 Da violação ao princípio da vinculação com o edital e da ilegalidade da desclassificação Recorrente

4.1.1 Os processos licitatórios nada mais são do que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de contrato. Contudo, para realizá-lo é necessário a observância de inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, dos quais ressalto a vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.2 O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

4.1.3 Sobre o tema, dispõe o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.1.4 Logo, é possível observar que o princípio da vinculação ao edital consiste em uma segurança tanto para o licitante, como para o interesse público, uma vez que o órgão licitante se vê estritamente vinculado as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, impossibilitando dessa forma o direcionamento de contratações.

4.1.5 Pois bem. O Pregão em referência teve por objeto o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Alta complexidade" em que a Recorrente obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, e ficou em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

4.1.6 Todavia, passada a fase de lances e julgamento de propostas, a recorrente foi surpreendida pela informação de que sua proposta foi recusada com base em parecer técnico desfavorável proveniente de outro pregão, veja-se: Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

4.1.7 No referido parecer, foram disferidas as seguintes observações sobre o produto:

"Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso: SIM ( ) NÃO (X)"

"Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM ( ) NÃO (X)".

4.1.8 Todavia, imperioso ressaltar que o parecer in comento não poderia ter sido utilizado para avaliar os materiais ofertados no processo licitatório em questão. Isso porque, sequer se trata do mesmo produto.

4.1.9 Como é possível perceber na leitura do próprio parecer técnico que motivou a desclassificação, este fora realizado em um grameador cirúrgico circular curvo de 21 mm (DCS21). No presente processo, entretanto, a empresa Recorrente fora vencedora dos modelos DCS25, DCS29, DCS33, LCS55X4.3, LCR55X4.3, LCS75X4.3 e LCR75X4.3, produtos estes, que embora sejam da mesma marca, são diferentes entre si e deveriam ter sido avaliados separadamente.

4.1.10 Não há como concluir através de um único parecer técnico que todos os produtos da Oltramed não possuem a qualidade técnica pretendida nos processos licitatórios.

4.1.11 Desse modo, diante da situação narrada é evidente que o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras, vejamos:

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESA/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

4.1.12 Tal descumprimento ocorre, principalmente pelo fato de que não haveria como constatar se o material ofertado no processo licitatório in comento é de qualidade com base em parecer de produto diverso do ofertado.

4.2 Imperioso destacar, que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos, inclusive para a própria Licitante, que inclusive forneceu atestado de capacidade técnica afirmando que os produtos ofertados pela Recorrente sempre corresponderam ao esperado.

4.2.1 Sendo assim, considerando que os produtos ofertados pela Recorrente possuem todas as especificações técnicas requeridas no edital, não há razão para sua desclassificação apenas com base em um parecer técnico de outro processo com apenas um item, já que neste pregão são de quatro itens diversos.

4.2.2 Ainda, o próprio instrumento convocatório em seu item 9.18 informava que APÓS a solicitação e análise de amostras, no caso de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo, porém, neste caso nem sequer houve a solicitação de amostras dos itens licitados.

4.2.3 Portanto, resta nítida a ilegalidade na decisão que desclassificou a Recorrente tanto nos itens que havia ficado em primeiro lugar, como naqueles em que fora segunda colocada, posto que os itens ofertados atendem ao

descritivo do edital.

4.2.4 Nesse sentido, inclusive, extraio de decisão análoga do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS DE EPIS – EDITAL Nº 58/2020 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR FONECER PRODUTO INCOMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO EDITAL – Pretensão mandamental que objetiva a anulação do ato administrativo que gerou a reprovação da amostra apresentada pela impetrante – sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança para anular a declaração de não conformidade da amostra da empresa, com determinação de prosseguimento do pregão eletrônico nº 01/2020 – demonstração de que a máscara fornecida pela empresa vencedora atende às exigências contidas no edital, bem como respeita as normas da ANVISA – instrumento editalício que não especificou que as máscaras não poderiam ser confeccionadas em material TNT – normas da ANVISA que apenas proíbem a confecção de máscaras cirúrgicas confeccionadas com TNT não-cirúrgico (art. 5º, § 4º, da Resolução da ANVISA nº 379/2020) – prova de que as máscaras fornecidas pela empresa vencedora são de natureza cirúrgica – ocorrência de motivação inadequada do ato administrativo, de modo que padece de vício – sentença concessiva da ordem de segurança mantida.

Recursos, voluntário da Prefeitura e oficial, desprovidos. (TJ-SP - APL: 10005996420208260698 SP 1000599-64.2020.8.26.0698, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/01/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2021, grifo nosso)

4.2.5 Ainda, extraio Acórdão 1848/2019 do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

4.2.6 Ressalto que neste caso NÃO foram solicitadas amostras dos itens deste pregão. Portanto, considerando que, como no caso acima, os produtos oferecidos atendem as exigências requeridas no edital, tenha-se que a desclassificação da recorrente vai de encontro ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital prejudicando diretamente os interesses inerentes da Administração Pública na busca da melhor proposta.

4.2.7 Ainda, importante ressaltar que a recorrente já forneceu produtos ao Governo do Estado de Rondônia, através do pregão 300/2021, em que foram empenhados R\$2.193.389,40 em produtos, inclusive fornecendo um atestado de capacidade técnica atestado a qualidade dos produtos da recorrente, o que comprova que a empresa possui produtos de qualidade que atendem o solicitado no edital.

4.2.8 Sendo assim, tenha-se que a desclassificação da recorrente ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, devendo o ato de desclassificação ser revista pelo pregoeiro e a recorrente ser declarada vencedora do certame nos itens 03, 04, 05, 06, e nos grupos 01 e 02, visto que a empresa que ficou em primeiro lugar foi desclassificada.

4.3 Da ausência de solicitação de amostras – violação ao princípio da publicidade, ampla defesa e do contraditório

4.3.1 O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.3.2 Sobre o princípio da legalidade em licitações públicas, disserta Niebuhr:

“Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.”<sup>1</sup>(grifo nosso)

4.3.3 Ainda, o §3 do artigo 3 da Lei nº 8.666/93 traz que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”

1 Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr

4.3.4 Para que se mantenha o princípio da publicidade e possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca dos procedimentos a serem realizados no liame licitatório, o órgão deve informar quando irá proceder o teste de amostras, para que assim, a empresa participante possa disponibilizar um técnico que acompanhe o procedimento, o que não ocorreu no caso em questão.

4.3.5 Na sessão pública o pregoeiro deve informar a data e o horário que será analisada, e a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, que está previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, prejudicando os licitantes e interessados em acompanhar a avaliação da amostra.

4.3.6 Conforme acórdão 1823/2017 do Tribunal de Contas do Estado “Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.”<sup>2</sup>

4.3.7 Assim, a observância do princípio da publicidade não é uma escolha, e sim uma obrigação de quem está prestando o serviço público, e sua falta pode gerar nulidade do processo licitatório.

4.3.8 Nesse sentido, inclusive, leciona Marçal Justen Filho:

A observância do devido processo legal e do contraditório. A realização da diligência submete-se ao devido processo legal e ao contraditório. Como regra, deve ser antecedida de comunicação a todos os possíveis interessados, inclusive para permitir o seu acompanhamento por todos os

2 TCU – Acórdão nº 1823/2017

participantes da licitação. A competência para realizar diligências não significa, portanto, atribuição de poderes para atuação personalíssima, orientada por subjetivismos pessoais. No curso de uma licitação, a autoridade administrativa não está legitimada a produzir visitas sigilosas, telefonemas pessoais ou qualquer providência destituída de transparência. Toda e qualquer diligência tem de observar o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Todos os licitantes devem ser informados da adoção de diligências, que devem ser realizadas de modo a preservar a objetividade e a moralidade. Se a diligência envolver alguma atividade material de verificação das instalações, equipamentos ou da situação concreta de um licitante, a sua realização deverá ser estritamente procedimentalizada. Isso significa que a efetivação da diligência deverá ser a ele anunciada com antecedência e indicação precisa do objeto, data, local e horário. Tal tipo de diligência será obrigatoriamente subordinada ao princípio da publicidade, o que significa a vedação a que a autoridade realize visitas secretas, reuniões sigilosas ou levantamentos privados. Todo e qualquer interessado terá o direito de acompanhar a realização de diligência dessa ordem. Será recomendável que a autoridade se faça acompanhar de outros agentes estatais, de modo a evitar arguições de desvio ou incorreção de conduta. Deverá lavrar-se ata minuciosa relativamente aos eventos ocorridos ao longo da diligência, cabendo aos interessados (inclusive demais licitantes) oportunidade para manifestar eventuais discordâncias ou oposições. A diligência deverá resultar numa decisão da

autoridade competente. Tal decisão poderá ser favorável ou desfavorável ao licitante envolvido e deverá ser devidamente motivada"

4.3.9 Ou seja, malgrado a administração pública possa requerer a análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras, é extremamente necessário que seja possibilitado para todos os licitantes sua participação no referido teste,

sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da publicidade dos atos licitatórios.

4.3.10 No caso dos autos, entretanto, a comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando-se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida.

4.3.11 Logo, é possível constatar que a Recorrente foi impossibilitada de exercer toda a ampla defesa que lhe cabia, tanto neste pregão como no que lhe acarretou o parecer técnico negativo in comento, o que não se pode aceitar.

4.3.12 Ressalta-se, por oportuno, que a ausência da recorrente no momento da realização do teste faz toda a diferença, posto que o cerne da questão que causou a desclassificação é puramente técnico.

4.3.13 Conforme relatório do especialista de produtos da recorrente, Wesling Maia: "Conforme descrito no manual do produto, digo: GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21), onde suas características técnicas destacam o fechamento entre 1.0mm e 2.5mm e seu grampo aberto com medida de 5,5mm. A possibilidade de ter seu uso conforme necessidade e espessura do tecido, dentro das medidas apresentadas, tornando confortável e mais autônoma sua aplicação. Sendo assim, justificamos que o produto em questão atende o descritivo do edital, sendo este enquadrado nas determinações técnicas solicitadas. Nosso produto possui cabo antiderrapante emborrachado e ergonômico, assim podendo ter um manuseio confortável e seguro. Para sua segurança o produto possui Feedback audível e visível para certificar os cirurgiões sobre o término do disparo, assim garantindo um grampeamento seguro e eficaz. Devemos ressaltar que possuímos diversas licitações ganhas e homologadas com o GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21) em uso, sem reclamações ou intercorrências, com diversos parecer positivo, atestando assim a qualidade e funcionalidade do produto, ressaltamos a importância da capacitação do órgão quanto a orientação do manual do produto, deve ser observado sua instrução de uso para seu correto uso e que o grampeamento seja efetivo e bem-sucedido."

4.3.14 Cabe citar, a título de exemplo, os pregões ocorridos onde a empresa recorrente foi vencedora e que tratavam dos mesmos produtos, conforme atas em anexo, quais sejam:

Ata de Registro de Preços nº 54/2021 – Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna

Ata de Registro de Preços nº 26/2021 – Hospital Geral de Salvador

Ata de Registro de Preços nº 168/2021 – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP

4.3.15 Nessa senda, diante da qualidade do produto fornecido e a capacidade técnica para realizar procedimentos para qual foi projetado, tenha -se que o parecer negativo ocorreu por falha, ocorrida, unicamente, em razão do manuseio incorreto do produto, o que poderia ser verificado e impedido caso a empresa estivesse presente no dia do teste das amostras.

4.3.16 Desta forma, a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente do processo licitatório em questão atenta contra o princípio da publicidade, ampla defesa e ao contraditório, o que não se pode aceitar.

4.3.17 Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2018, PROMOVIDO PARA COMPRA DE MATERIAL ESCOLAR. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE OPORTUNIZAR À IMPETRANTE E DEMAIS INTERESSADOS O ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DE NOVA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA CONFERÊNCIAS DE PESO E DIÂMETRO DO MATERIAL ESCOLAR A SER FORNECIDO. PROVIDÊNCIA QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA IMPETRANTE QUE HAVIA SE SAGRADO VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000236- 70.2019.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.10.2020)

4.3.18 Do interior teor do acordão acima prolatado pelo desembargador Maria Aparecida Blanco de Lima extraio:

Impetrante foi realizada sem oportunizar a sua participação, tampouco dos demais licitantes, possibilitando, assim, que a parte tivesse conhecimento das diligências, mostra -se correta a sentença que reconheceu a nulidade da decisão que reprovou as amostras da Impetrante em razão da violação ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

4.3.19 Nessa senda, considerando que a recorrente vence o item pelo melhor lance, em total respeito ao edital, que adotou o critério de julgamento do menor preço por item, em favor do princípio da economicidade e eficiência, sendo a proposta mais vantajosa à administração pública, tenha -se que a desclassificação da

Recorrente não é a medida aplicável ao caso, uma vez que injustificada, já que sobreveio mediante parecer negativo realizado sem a presença do recorrente.

4.3.20 Sendo assim, considerando que a desclassificação da recorrente ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, deverá o ato de desclassificação do pregoeiro ser anulado e a recorrente ser declarada vencedora do certame.

#### 4.4 – Da violação ao princípio da motivação

4.4.1 O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4.4.2 Como pode depreender-se da decisão que desclassificou a recorrente, o parecer técnico que serviu de fundamento para a referida decisão, teve como motivação a simplória justificativa de que:

Considerando que os itens nº 6, 8, das marcas OLTRAMED e VICARE foram objetos de análises de amostras no processo administrativo 0036.350855/2020-23 "Alta Complexidade" pelo Departamento de Cirurgia Geral do Hospital de Base; Informamos que incluímos aos autos Parecer das análises realizadas pelo Departamento de Cirurgia Geral do Hospital de base id (0031948164, 0031948272)

Com base no Parecer mencionado julgamos que os itens 3, 4, 5, 6, 8, lote 1, lote 2, não atende ao solicitado, pelas justificativas apontadas.

Informamos que foram realizadas as seguintes análises:

Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas, registro sanitário e análise de catálogo/prospecto/fôlder do material/produto solicitado no Termo de Referência e Edital: Com base nas análises presentes no Parecer Técnico Farmacêutico 70 (0031970325) no formato SEI, informo-vos que as propostas ofertadas pela empresa/licitante, está em desacordo com o solicitado por esta administração, ou seja, declaramos tais itens inaptos.

4.4.3 O princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII da Lei nº 9.784/99. Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

4.4.4 Ainda, o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos

de concurso ou seleção pública; IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - Decidam recursos administrativos; VI - Decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

4.4.5 Ocorre que, diferentemente do previsto, a recusa da proposta recorrida foi tomada sem clareza na motivação, visto que a recorrente foi desclassificada pelo uso de amostra de um item diverso dos deste processo licitatório.

4.4.6 Assim, a validade do ato administrativo está condicionada à apresentação por escrito dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão aplicada, em respeito ao princípio da legalidade e legitimidade das decisões da Administração Pública.

4.4.7 O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata

de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82). (grifou-se)

4.4.8 Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #34927232) (grifou-se)

4.4.9 Feita esta breve análise sobre o princípio da motivação, cumpre esclarecer que a recorrente em nenhum momento a aplicou em seus atos, bem como não trouxe em seu bojo os argumentos de fato e de direito que levariam à desclassificação da recorrente.

4.4.10 Ora, para a recorrente não está claro o verdadeiro motivo da desclassificação. A justificativa da recusa da proposta de diversos itens apenas pela análise de amostra de UM item em um outro processo licitatório, foi simplória e sem fundamentação, carecendo de parecer técnico detalhado sobre a recusa das propostas.

4.4.11 E mesmo se tivesse, não restou consignada no relatório de divulgação qual a cláusula específica do edital que restou violada. Ou seja, com a parca fundamentação jurídica e técnica, ensejaria a total nulidade do ato administrativo realizado.

4.4.12 Ademais, conforme disciplina o art. 43 §3º da Lei 8.666/1993, a licitação deve respeitar a inclusão de todos os documentos necessários aos procedimentos do ato:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.4.13 Vejamos o acórdão do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU mº 3.615/2013-Plenário)."

4.4.14 Ou seja, não é permitido que a desclassificação de qualquer licitante ocorra por motivo torpe e fracamente fundamentado.

4.4.15 Ainda, o próprio instrumento convocatório informa que a "Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo." Ou seja, a licitante só poderá ser desclassificada APÓS a análise de amostras de CADA item, o que não aconteceu nesse caso.

4.4.16 Extraio também, o item 9.2 do edital que informa que a SESAU/RO irá solicitar FORMALMENTE a empresa classificada em primeiro lugar, amostras para aferir se atendem as especificações contidas no edital, veja-se:

9.2. A SESAU/RO, na fase de classificação de proposta, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital.

4.4.17 Desta forma, requer que a Administração observe a irregularidade apontada de modo a viabilizar a nulidade da desclassificação da recorrente na licitação n.º 370/2022, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

## 5 – DOS PEDIDOS

- i) Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentado 03 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;
- ii) requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, o que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente;
- iii) Requer-se a reconsideração do ato administrativo que desclassificou à Recorrente nos itens 03, 04, 05, 06, lotes

01 e 02, buscando a sua adequação/deferimento, com o fito de classificar a empresa para realização dos demais atos do procedimento licitatório, posto que obteve a melhor proposta entre as demais.

iv) Subsidiariamente, no caso de não ser aceita nenhuma das razões de reconsideração da decisão desclassificatória, requer a anulação do pregão eletrônico posto que dividido por itens, enquanto na verdade buscava a classificação por lote.

Nestes termos,  
Aguarda pelo deferimento.  
Joinville, SC, 14 de outubro de 2022.

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ: 14.829.987/0001-66 IE: 257566619

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **3702022** - (Decreto N° 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<a href="#">G1</a>	<a href="#">Grupo 1</a>	-	-	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não
<a href="#">G2</a>	<a href="#">Grupo 2</a>	-	-	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não
<a href="#">3</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não
<a href="#">4</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não
<a href="#">5</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não
<a href="#">6</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não	14/10/2022 23:59	19/10/2022 23:59	26/10/2022 23:59	1	0	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-DELTA  
Para: SESAU-CAFIINP  
Processo Nº: 0036.610855/2021-79  
Assunto: Recurso administrativo

Senhor(a),

Encaminhamos os autos solicitando manifestação técnica quanto ao recurso administrativo, por abordar tema relacionado a análise técnica emitida por essa secretaria requisitante.

O recurso (0032925981) foi interposto pela empresa OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, nos grupos 1 e 2 e nos itens 3,4,5 e 6.

Informamos ainda que não houve envio de contrarrazões, conforme consulta (0033049156).

De acordo com o disposto na informação 36 (0032797036), enfatizamos que o prazo para julgamento é até 26/10/2022, motivo pelo qual solicitamos a restituição dos autos com os fundamentos do pleito, até o dia 24/10/2022.

Atenciosamente.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**  
Pregoeira/Delta/SUPEL  
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 20/10/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033051339** e o código CRC **81C6675D**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CAFIINP

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.610855/2021-79

**Assunto:** Considerações e resposta frente aos recursos administrativos interposto pela empresa OLTRAMED COMERCIO (0032925981)

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentá-la, vimos manifestar nossas considerações e resposta frente ao recurso administrativo interposto pela empresa **OLTRAMED COMERCIO** (0032925981)

Desta forma, vamos aos fatos alegados:

**I - DOS PEDIDOS:**

**a) Recurso interposto pela OLTRAMED COMERCIO:**

A empresa Manifestou intenção de recurso referente à desclassificação dos itens 3, 4, 5 e 6 e nos grupos 1 e 2.

(...)

**2 – DOS FATOS**

2.1 Trata-se de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado de Rondônia mediante o edital n.º 370/2022, realizado mediante pregão eletrônico em 08/08/2022, cujo objeto consistia no Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Alta complexidade” em que a Recorrente obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, e ficou em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

2.2 Todavia, malgrado a Recorrente tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15/09/2022 em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos pelo seguinte motivo. Veja-se: Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

2.3 Entretanto, razão não assiste a comissão de licitação em suas alegações, uma vez que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como é de alta qualidade e a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos.

2.4 Ainda, a comissão de licitações não solicitou amostras para atestar a qualidade e eficácia dos produtos, apenas utilizou amostras de outro pregão, 154/2022, que havia avaliado apenas um dos produtos licitados, como referência, infringindo a legalidade.

(...)

#### 5 – DOS PEDIDOS

- i) Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentado 03 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;
- ii) requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, o que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente;
- iii) Requer-se a reconsideração do ato administrativo que desclassificou à Recorrente nos itens 03, 04, 05, 06, lotes 01 e 02, buscando a sua adequação/deferimento, com o fito de classificar a empresa para realização dos demais atos do procedimento licitatório, posto que obteve a melhor proposta entre as demais.
- iv) Subsidiariamente, no caso de não ser aceita nenhuma das razões de reconsideração da decisão desclassificatória, requer a anulação do pregão eletrônico posto que divido por itens, enquanto na verdade buscava a classificação por lote.

## II - DAS ANÁLISES

Considerando que esta setorial gerencia o processo de compras para as unidades de saúde do estado de Rondônia;

Considerando que os produtos/materiais desta licitação, fazem parte de um catálogo de padronização com especificações que atendem as necessidades hospitalares;

Considerando que chegou a esta setorial o processo em tela para análise de conformidade das propostas ofertadas, entendemos tratar-se de item (grampeadores cirúrgicos) específico do centro cirúrgico;

Considerando que realizamos análise das propostas do **PE 154/2022/DELTA/SUPEL/RO " ALTA COMPLEXIDADE"** em 04/08/2022 e solicitamos amostra do item "Grampeador Cirúrgico circular curvo 21 mm" para a empresa OLTRAMED;

Considerando o item 9.18 e 9.20 do edital, vejamos:

**9.18. Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo.**

**9.20. Os pareceres técnicos elaborados a partir dos resultados das análises em amostras serão arquivados nos autos do processo e poderão subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros.**

Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;

Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação. Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

**JEFERSON FREITAS LOPES**

Coordenador  
CAFII/SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Freitas Lopes, Coordenador(a)**, em 25/10/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033181533** e o código CRC **F9A1DBF2**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.610855/2021-79

SEI nº 0033181533